

**PARECER Nº /2026**  
**(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)**

**AO PROJETO DE LEI Nº 26.140/2025**

**EMENTA:** “Dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado da Bahia.”.

**AUTOR:** Deputado Eduardo Salles

**RELATOR:** Deputado Luciano Ribeiro

**1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 26.140/2025**, de autoria do ilustre Deputado **Eduardo Salles**, que **dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado da Bahia**.

A proposição assegura ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em sua vaga de garagem privativa, desde que observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis, bem como a compatibilidade com a infraestrutura elétrica da edificação.

Prevê, ainda, que novos empreendimentos imobiliários aprovados após a vigência da lei deverão prever capacidade mínima em seus sistemas elétricos para futura instalação de estações de recarga, além de autorizar o Estado a instituir programas de incentivo à implantação dessa infraestrutura.

A matéria busca fomentar a mobilidade sustentável e a transição energética, mediante a criação de condições normativas que viabilizem a expansão do uso de veículos elétricos no Estado da Bahia.

É o relatório. Passo à análise da matéria.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre analisar a proposição sob a ótica da **constitucionalidade formal**, especialmente no que se refere à repartição de competências legislativas entre os entes federados.

A Constituição Federal estabelece, em seu **art. 24**, a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre **direito urbanístico**, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las.



No caso em exame, a proposição trata da instalação de infraestrutura elétrica vinculada às edificações urbanas, matéria que se relaciona com normas edilícias e urbanísticas, inserindo-se, portanto, no campo da competência concorrente.

Importante destacar que o projeto não promove alteração do regime jurídico do **condomínio edilício**, cuja disciplina pertence ao direito civil — área de competência privativa da União. Ao contrário, a norma limita-se a estabelecer diretrizes públicas relacionadas à infraestrutura urbana e à segurança da instalação de equipamentos de recarga elétrica, preservando a autonomia das convenções condominiais quanto à definição de procedimentos técnicos e administrativos.

Assim, a proposta não invade competência legislativa federal nem municipal, mantendo-se dentro da esfera de atuação normativa concorrente do Estado.

Nesse sentido, inclusive, temos que recentemente foi aprovada pelo Estado de São Paulo norma de igual teor (Lei nº 18.403 de 18 de fevereiro de 2026)<sup>1</sup>, reforçando a tendência de preocupação com a eletromobilidade e transição energética, bem como reforçando a competência do Estado pra tratar sobre a matéria.

Sob o aspecto da **constitucionalidade material**, observa-se que a proposição se harmoniza com diversos princípios constitucionais relevantes.

Em primeiro lugar, há compatibilidade com o **direito de propriedade** (art. 5º, XXII, da Constituição Federal), uma vez que assegura ao condômino o exercício legítimo de utilização de sua vaga privativa, respeitados os requisitos técnicos e de segurança.

Além disso, a iniciativa encontra respaldo no **art. 225 da Constituição Federal**, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de promover políticas voltadas à sustentabilidade ambiental.

Nesse contexto, a ampliação da infraestrutura de recarga para veículos elétricos contribui diretamente para a **redução da emissão de poluentes**, incentivando a adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente.

A proposição também observa os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, ao assegurar o direito de instalação da infraestrutura

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2026/lei-18403-18.02.2026.html>



sem impor obrigações excessivas aos condomínios ou aos particulares, condicionando o exercício desse direito ao cumprimento de normas técnicas e de segurança.

Por fim, verifica-se que a matéria segue tendência legislativa contemporânea voltada à promoção da **eletromobilidade e da transição energética**, tema que vem sendo objeto de regulamentação em diversas unidades da federação, como visto acima, com o PL aprovado no Estado de São Paulo.

Dessa forma, não se vislumbram vícios de constitucionalidade ou de juridicidade que impeçam a regular tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

Assim, também quanto ao atendimento aos requisitos constitucionais formais, não há vícios a apontar. Da mesma forma, inexistem problemas relativos à juridicidade do projeto, que resta bem inserido no ordenamento jurídico pátrio, bem como apresenta boa técnica legislativa, nos moldes de que recomenda a Lei Complementar n.º 95/1998 e suas alterações.

Portanto, é louvável a iniciativa do autor, trata-se de uma matéria que é legal e CONSTITUCIONAL e não encontra óbice para sua tramitação nesta casa legislativa.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 26.140/2025** apresenta compatibilidade com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico vigente, não havendo impedimentos formais ou materiais à sua tramitação.

Assim, **opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 26.140/2025.**

É o **Parecer**, s.m.j. pois.

**Sala das Comissões, 12 de março de 2026.**



**Deputado LUCIANO RIBEIRO**  
**RELATOR**

